



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 047/2011

Altera os salários dos ocupantes dos cargos de Educador Infantil e Professor.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o salário do cargo de Educador Infantil, com jornada de 40 horas semanais, para R\$ 1.188,00 (hum mil cento e oitenta e oito reais) mensal.

Art. 2º - Fica alterado o salário do cargo de Professor, com jornada de 25 horas semanais, para R\$ 742,50 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) mensal.

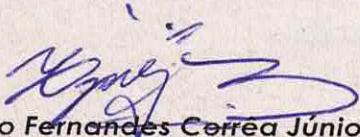
Parágrafo Único – Os valores fixados nos arts. 1º e 2º correspondem ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, definido na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar, através de Decreto do Executivo, o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica, que serão fixados pelo FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação Básica, anualmente.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data de 01 de abril de 2011.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos vinte dias do mês de abril do ano dois mil e onze (20-04-2011).



Cyro Fernandes Corrêa Júnior
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

PLE Nº 047/2011

Senhor Presidente,

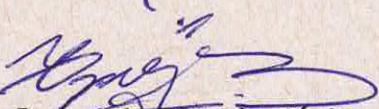
Senhores Vereadores,

Submetemos, à douta apreciação desse Egrégio, em **REGIME DE URGÊNCIA** o inclusivo Projeto de Lei nº 047/2011, que altera os salários dos ocupantes dos cargos de Educador Infantil e Professor.

O presente projeto encontra justificativa no cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 11.378/2008, que fixa no exercício de 2011, o novo piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, nos valores de R\$ 1.188,00 (hum mil cento e oitenta e oito reais) e R\$ 742,50 (setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), para os cargos de Educador Infantil (40 horas) e Professor (25 horas), respectivamente.

Ainda como justificativa, fazemos anexar cópias de legislação supra, bem como cópias de documentos pertinentes ao assunto emitidos pela Diretoria de Educação, através da qual os nobres vereadores poderão interar-se do embasamento legal do presente projeto.

Por tais motivos, solicito a costumeira prestatividade de Vossas Excelências, relembrando o cumprimento de suas atribuições como Legisladores deste Município, aprovando o presente projeto.



Cyro Fernando Corrêa Júnior
Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

Mensagem de veto

Regulamenta a alínea "e" do inciso III do **caput** do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no **caput** deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - (VETADO):

II – a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III – a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o caput deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Art. 4º A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3º desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tasso Genro
Nelson Machado
Fernando Haddad

*Paulo Bernardo Silva
José Múcio Monteiro Filho
José Antonio Dias Toffoli*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.2008



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ofício nº71/2011

Ivaiporã, 15 de abril de 2010.

2011

Prezado Senhor

Vimos por meio deste solicitar a adequação salarial dos Educadores Infantil/40 horas e dos professores/25 horas que estiverem com seus salários-base abaixo do reajuste atual do Piso Salarial Nacional. Se fazem necessárias as alterações no contexto da Lei Nº1.373/2006, de acordo com a Lei Nacional Nº 11.738/2008.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente


Pe. Geraldino Rodrigues de Proença
Diretor do Depto. Municipal de Educação.

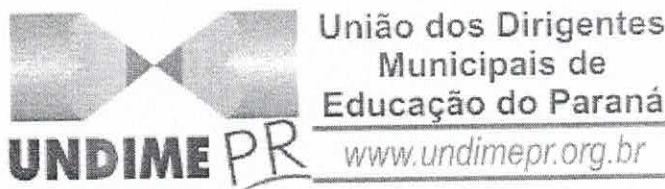
Ilmo Senhor
Ademir Raiser
Prefeitura Municipal - Divisão de Recursos Humanos
Ivaiporã - Pr

Piso Salarial Nacional do Magistério Público - parecer jurídico

De: **UNDIME-PR** (contato@undimepr.org.br)

Enviada: sábado, 16 de abril de 2011 2:21:12

Para: gera.dino@hotmail.com



Prezado Dirigente Municipal de Educação,

A UNDIME-PR disponibiliza a seguir, aos municípios associados, um parecer jurídico com orientações sobre o Piso Salarial Nacional do Magistério Público.

O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 67, inciso III, já estabelecia a obrigação de ser fixado um piso salarial para os profissionais do magistério:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:
III – piso salarial profissional;

A Emenda Constitucional nº 53/2006, que estabeleceu as diretrizes para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, deu força constitucional à aprovação deste piso, ao acrescentar o inciso VIII no artigo 206 da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamentou o FUNDEB, estabeleceu a exigência da aprovação de uma lei sobre o piso salarial nacional para o magistério público até a data de 31 de agosto deste mesmo ano:

Art. 41. O poder público deverá fixar, em lei específica, até 31 de agosto de 2007, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Esta lei do piso salarial - Lei nº 11.738/2008 - foi aprovada somente em data de 18 de julho de 2008, fixando o piso em R\$ 950,00 para a jornada de quarenta horas semanais. Para atender o disposto na Lei do FUNDEB, retroagiu seus efeitos a 1º de janeiro de 2008.

Cinco Estados do Brasil se reuniram e ingressaram com Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal – ADIN nº 4.167 questionando alguns pontos da lei. Este Tribunal analisou a ação e emitiu uma liminar, definindo alguns pontos sobre a lei. Primeiramente que esta lei não poderia retroagir a 1º de janeiro de 2008, mas somente teria validade a partir de 1º de janeiro de 2009. Assim, o piso de R\$ 950,00 deveria valer a partir desta data. Também interpretou que o piso deveria ser considerado como remuneração, isto é, o salário ou vencimento acrescido das vantagens pagas a qualquer título. Por último, suspendeu os efeitos do artigo 2º, § 4º, que determinava o máximo de 2/3 da carga horária de interação com os educandos, isto é, a hora-atividade seria de 33,33% da jornada de trabalho do professor.

O piso salarial para o ano de 2010 foi fixado em R\$ 1.024,67 através de um parecer da Advocacia Geral da União, tendo em vista a dificuldade de cálculo pelo adiamento da entrada em vigor do piso. Vale ressaltar que não foi questionado pela ADIN a forma de reajuste anual do piso. O artigo 5º da lei

determina que o piso salarial é reajustado anualmente a partir do mês de janeiro, pelo mesmo índice de aumento do valor do FUNDEB nacional aplicado aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

Com base no reajuste do valor do FUNDEB, que foi superior a 15%, o piso salarial profissional nacional, para jornada de quarenta horas semanais, passou para aproximadamente R\$ 1.187,50 (a fração de centavos é controvertida, variando de 0,14 a 0,97, sendo mais aconselhável o arredondamento para R\$ 1.188,00) a partir de janeiro de 2011.

Como a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal interpretava o piso como remuneração e não aplicado ao vencimento básico, nestes primeiros meses do ano a remuneração dos profissionais pode ser assim calculada.

No dia 6 de abril o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da ação, concluindo pela constitucionalidade da lei, confirmado seu início a partir de 1º de janeiro de 2009 e não 2008; porém alterando sua posição inicial e concluindo que o valor do piso se refere ao salário ou vencimento básico, excluindo-se qualquer vantagem acessória, inclusive o adicional por tempo de serviço.

Em relação à proporção de 1/3 da jornada para a hora-atividade, o Supremo Tribunal Federal não chegou a um julgamento final sobre sua manutenção ou não. Alguns ministros entendem que esta determinação implicaria em violação do pacto federativo previsto na Constituição, isto é, uma forma de intromissão na administração municipal ou estadual. Todavia, como não houve quorum para a votação, o julgamento deste artigo foi adiado.

Com as decisões do julgamento da ADIN, os municípios devem adequar as tabelas de vencimentos dos profissionais do magistério, incluindo os profissionais da educação infantil, para os novos valores, isto é, R\$ 1.188,00 para jornada de 40 horas; R\$ 891,00 para jornada de 30 horas e R\$ 494,00 para jornada de 20 horas semanais.

Como o valor do piso inicial da carreira refere-se aos profissionais de nível médio, os valores devem ser aplicados no inicial da carreira e calculado proporcionalmente na tabela para os demais profissionais com habilitação superior ao de nível médio.

É importante ressaltar que a obrigatoriedade da aplicação do piso salarial profissional não depende de publicação de Portaria do Ministério da Educação, pois o reajuste é automático, pois está definido na Lei nº 11.738/2008, quando atrela o reajuste do piso ao mesmo índice de reajuste do valor do FUNDEB em nível nacional.

A situação do piso salarial ainda não está ainda completamente definida. Em dezembro de 2009 foi aprovada pela Câmara Federal o projeto de lei 3.776 que altera a forma de reajuste do piso salarial. Este projeto de lei encontra-se agora no Senado para apreciação e, em resumo, propõe outra forma de reajuste do piso salarial, altera a data de aplicação para maio e não em janeiro e obriga a publicação do valor do piso por ato do Ministério da Educação.

Prof. Dr. Jose Dorival Perez
Consultor

3472 6083

3472 6083
25 horas
25 242,50
242,50

Você recebeu esse email porque seu nome está registrado na base de dados da Undime Paraná.
Se você não quiser mais receber informações da Undime-PR [clique neste link](#).

ANEXO II – TABELAS DE VENCIMENTOS

TABELA D – TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COM CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS/SEMANAIS

Alterado pelo Decreto nº 8.773 de 14/01/2011

1,01 VERTICAL 1,2446905

CLASSES	HORIZ											
	ESTÁGIOS			1			2			3		
	a	b	c	15	16	17	18	19	20	21	22	23
1	a	578,62	584,40	590,23	596,15	602,11	608,12	614,20	620,34	626,57	632,81	639,16
	b	665,10	671,74	678,47	685,26	692,10	699,03	706,03	713,08	720,22	727,42	734,69
	c	764,52	772,18	779,89	787,68	795,56	803,53	811,55	819,67	827,87	836,15	844,51
2	a	720,21	727,40	734,68	742,02	749,45	756,92	764,51	772,16	779,87	787,67	795,55
	b	827,86	836,14	844,50	852,94	861,46	870,09	878,78	887,58	896,44	905,41	914,47
	c	951,60	961,10	970,73	980,43	990,24	1.000,15	1.010,15	1.020,24	1.030,45	1.040,78	1.051,16
3	a	896,43	905,40	914,46	923,60	932,83	942,15	951,58	961,09	970,70	980,42	990,22
	b	1.030,42	1.040,73	1.051,14	1.061,65	1.072,27	1.082,98	1.093,82	1.104,76	1.115,81	1.126,97	1.138,24
	c	1.184,47	1.196,29	1.208,26	1.220,35	1.232,55	1.244,87	1.257,32	1.269,89	1.282,58	1.295,43	1.308,38
4	a	1.115,79	1.126,95	1.138,22	1.149,60	1.161,10	1.172,70	1.184,43	1.196,27	1.208,24	1.220,33	1.232,53
	b	1.282,56	1.295,40	1.308,35	1.321,44	1.334,64	1.347,99	1.361,48	1.375,10	1.388,83	1.402,74	1.416,76
	c	1.474,29	1.489,04	1.503,91	1.518,97	1.534,15	1.549,48	1.564,99	1.580,64	1.596,43	1.612,40	1.628,54
5	a	1.388,81	1.402,70	1.416,74	1.430,90	1.445,22	1.459,68	1.474,26	1.488,99	1.503,89	1.518,94	1.534,13
	b	1.596,40	1.612,38	1.628,50	1.644,78	1.661,24	1.677,85	1.694,62	1.711,57	1.728,68	1.745,99	1.763,42
	c	1.835,02	1.853,40	1.871,92	1.890,64	1.909,54	1.928,65	1.947,92	1.967,40	1.987,08	2.006,96	2.027,02

11 12 13 14

25 26 27 28

40 41 42

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ



- ESTADO DO PARANÁ -

Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 E-mail: pmivaipora@brturbo.com.br

Alteração na

Lei nº 1.373/06

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ



- ESTADO DO PARANÁ -

Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 E-mail: pmivaipora@brturbo.com.br

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a aprovação do Piso Salarial Nacional para Professores, todos os municípios deverão analisar e refazer seus planos de carreira na proporção de R\$ 950,00 para 40 horas de regência.

Após análise criteriosa da Tabela de vencimentos dos Professores, verificamos a necessidade de algumas alterações no Plano para que possamos contemplar uma boa parte de nossos professores (cinqüenta e sete) que estão recebendo remuneração inferior ao valor designado nacionalmente.

Desse modo, propomos as alterações em anexo para vossa análise e possível aceitação ou discussão referente ao reenquadramento dos professores relacionados em anexo.

Ivaiporã, 28 de maio de 2009.

Pe Geraldino Rodrigues de Proença
Diretor do Depto Mun. de Educação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ



- ESTADO DO PARANÁ -

Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 E-mail: pmivaipora@brturbo.com.br

ANÁLISE PARA ALTERAÇÕES NA TABELA DA LEI Nº 1.373/2006, PARA ADAPTAÇÃO DE ACORDO COM O PISO NACIONAL.

LEI Nº 1.373/2006

Art. 35. A promoção vertical será concedida no mês de março, aos professores habilitados à mudança de nível, de acordo com a pontuação estabelecida na tabela a seguir:

NIVEL	FAIXA DE PONTOS
I	Até 149
II	De 150 a 279
III	De 280 a 389
IV	De 390 a 499
V	Acima de 499

§ 1º. Os pontos serão definidos e calculados utilizando-se a seguinte fórmula:

$$Tp = 7ts + 8tf + Pda$$

Donde:

VARIÁVEL	DESCRIÇÃO
<i>Tp</i>	Total de pontos
<i>ts</i>	Anos completos de serviço
<i>tf</i>	Anos completos de formação
<i>Pda</i>	Pontos por desempenho acumulados

§2º. Na composição da pontuação serão considerados:

- I. Pontos por tempo de serviço, correspondendo a 07 (sete) pontos para cada ano completo, a contar da data de admissão no serviço público municipal;
- II. Pontos por formação, correspondendo a 08 (oito), pontos para cada ano completo, a contar da data de conclusão do curso;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ



- ESTADO DO PARANÁ -

Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 E-mail: pmivaipora@brturbo.com.br

III. Pontos por desempenho, correspondendo a 13% (treze por cento) da NGD anual, para NGD igual ou superior a 75, sendo atribuídos 0 (zero) pontos para NGD menor que 75.

§3º. Na aplicação da variável tempo de formação, serão considerados:

- I. curso adicional com habilitação em educação especial ou das séries iniciais.
- II. curso de graduação, licenciatura plena na área de educação.
- III. curso de pós-graduação lactu sensu e/ou stricto sensu na área de educação.

§4º. Para efeito do Inciso III, os documentos comprobatórios somente serão aceitos juntamente com o certificado de graduação.

§5º. O Tempo de formação será contado da data de admissão, se esta for posterior a data de conclusão do curso.

§6º. Fica estabelecida a data de 01 de março de cada ano, para encerramento dos procedimentos de apuração da pontuação, data essa considerada limite para a averbação dos certificados de curso no prontuário funcional.

§7º. Na hipótese da averbação de mais de um curso de formação, será considerado o certificado com a data de conclusão mais antiga.

ALTERAR PARA:

Art. 35. A promoção vertical será concedida no mês de março, aos professores habilitados à mudança de nível, de acordo com a pontuação estabelecida na tabela a seguir:

NIVEL	FAIXA DE PONTOS
I	Até 69
II	De 70 a 279
III	De 280 a 389
IV	De 390 a 499
V	Acima de 499

PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ



- ESTADO DO PARANÁ -

Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 E-mail: pmivaipora@brturbo.com.br

§ 1º. Os pontos serão definidos e calculados utilizando-se a seguinte fórmula:

$$Tp = 7ts + 8tf + Pda$$

Donde:

VARIÁVEL	DESCRÍÇÃO
<i>Tp</i>	Total de pontos
<i>ts</i>	Anos completos de serviço
<i>tf</i>	Anos completos de formação
<i>Pda</i>	Pontos por desempenho acumulados

§2º. Na composição da pontuação serão considerados:

- IV. Pontos por tempo de serviço, correspondendo a 07 (sete) pontos para cada ano completo, a contar da data de admissão no serviço público municipal;
- V. Pontos por formação, correspondendo a 08 (oito) pontos para cada ano completo, a contar da data de conclusão do curso;
- VI. Pontos por desempenho, correspondendo a 13% (treze por cento) da NGD anual, para NGD igual ou superior a 75, sendo atribuídos 0 (zero) pontos para NGD menor que 75.

§3º. Na aplicação da variável tempo de formação, serão considerados:

- IV. curso adicional com habilitação em educação especial ou das séries iniciais.
- V. curso de graduação, licenciatura plena na área de educação.
- VI. curso de pós-graduação lactu sensu e/ou stricto sensu na área de educação.

§4º. Para efeito do Inciso III, os documentos comprobatórios somente serão aceitos juntamente com o certificado de graduação.

§5º. O Tempo de formação será contado da data de admissão, se esta for posterior a data de conclusão do curso.

§6º. Fica estabelecida a data de 01 de março de cada ano, para encerramento dos procedimentos de apuração da pontuação, data essa considerada limite para a averbação dos certificados de curso no prontuário funcional.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI N°. 047/2011

Súmula: Altera os salários dos ocupantes dos cargos de Educador Infantil e Professor.

PARECER:

Os Membros das Comissões acima mencionadas, examinando em conjunto o aludido Projeto de Lei, que altera o piso salarial dos ocupantes dos cargos de Educador Infantil e Professor, de acordo com o que dispõe a Lei Federal 11.378/2008, resolvem emitir parecer opinando pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e onze.

Dr. Ademir Prudêncio da Silva

Dr. Ademar Soares de Souza

José Maria Carneiro

Luciano Reginaldo Gonçalves

Mário Hort

Sebastião Bonfim Matos

Luis Gustavo Chaves



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 10/2011

O Presidente da Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II, da Lei Orgânica do Município.

CONVOCADA:

Os Nobres Edis, para três Sessões Extraordinárias, no dia vinte e seis de abril de 2011, às 18h30min, para serem apreciadas as seguintes matérias:

1- Projeto de Lei nº 045/2011 – Poder Executivo – Súmula: Abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

2- Projeto de Lei nº 046/2011 – Poder Executivo – Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a receber em doação terreno para o prolongamento de rua e dá outras providências.

3- Projeto de Lei nº 047/2011 – Poder Executivo – Súmula: Altera os Salários dos Ocupantes dos Cargos de Educador Infantil e Professor.
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e onze.

Edivaldo Aparecido Montanheri
Presidente

Mário Hort
1º Secretário

Cientes:

Luciano Reginaldo Gonçalves
Dr. Ademar Soares de Souza
Luis Gustavo Chaves
Jaffer Guilherme Saganski Ferreira
Dr. Ademir Prudêncio da Silva
José Maria Carneiro
Henrique Bonim Matos